

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E

FINANCEIROS

Parecer da Comissão Para os Assuntos
Económicos e Financeiros sobre a
Proposta de Decreto Legislativo Re-
gional relativa ao cartão de pro-
dutor de leite

Ponta Delgada, 21 de Maio de 1986

1. A Comissão Para os Assuntos Económicos e Financeiros, reunida no dia 21 de Maio de 1986, numa sala da Secretaria Regional das Finanças, em Ponta Delgada, emite por unanimidade o seguinte parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional referente à criação do "Cartão de Produtor de Leite".

2. Enquadramento jurídico

1. O Governo Regional ao abrigo do disposto na alínea i), do artº 44º do Estatuto Politico-Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Regional a proposta mencionada.
2. Compete à Assembleia Regional nos termos da alínea c), do artº 26º e na alínea g) do artº 27º do Estatuto Politico-Administrativo da Região, legislar sobre a presente matéria.

3. Apreciação na generalidade

A proposta de Decreto Legislativo Regional veio acompanhada de nota justificativa que refere as razões básicas da criação do "Cartão de Produtor de Leite".

Não obstante a Comissão entender que os lavradores açorianos são de certo modo relutantes à utilização de documentos, o certo é que exigências do nosso próprio desenvolvimento, dos condicionalismos técnico e económicos que a adesão à CEE impõe, determinam a bem da melhoria da qualidade de leite, dos lacticínios e da economia da Região em geral, que seja criado o "Cartão de Produtor de Leite".

4. Análise na especialidade

ARTIGO 1º

A Comissão entende propor, a seguinte melhoria de redacção ao nº 1.

1. É criado na Região Autónoma dos Açores o "Cartão de Produtor de Leite" como forma de identificação do Produtor de leite e da respec-

tiva estrutura produtiva.

ARTIGO 2º

A Comissão entende que para uma melhor arrumação da matéria versada, os pontos 1 e 2 deste artigo devem constituir o artº 4º da nova proposta de Diploma.

Por outro lado, a matéria do nº 3 deste artigo deve ser incluída no novo artigo, que a seguir se transcreve.

ARTIGO 3º

O artº 3º passa a artº 2º, tendo o número 1 a seguinte redacção:

1. "O Cartão de Produtor de Leite" de modelo a aprovar por portaria da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas é pessoal e intransmissível, sendo seu titular o proprietário da exploração.

ARTIGO 4º

A Comissão entende que o mesmo deve ser eliminado, devendo a sua matéria ser incluída, para melhor ordenamento no artigo que se segue.

ARTIGO 5º

Passa a artigo 3º

A Comissão entende, que o número 1 é redundante ao considerar que a produção de leite é clandestina e ilegal para quem não tiver inscrito nos Serviços Veterinários, e não seja possuidor de cartão, porquanto é suficiente para o efeito ser ou não titular do cartão.

Assim propõe-se a seguinte redacção:

1. É considerada clandestina e ilegal a produção de leite por quem não seja titular do cartão de produtor de leite a que se refere o presente diploma.

Por outro lado e no seguimento do referido no artigo anterior, a Comissão propõe a seguinte redacção para o número 2.

2. É obrigatório a apresentação do "Cartão de Produtor de Leite" sempre que for exigida pelos Serviços Veterinários, pelos Médicos Veterinários Municipais, pelo Serviço encarregado da Classificação do Leite, pelo Serviço de Qualidade Alimentar e da Fiscalização das Actividades Económicas, e pela Inspecção e Delegação de Saúde".

Retiram-se a obrigatoriedade da apresentação do cartão "além dos demais serviços oficiais" que faziam parte da proposta da Secretaria porquanto, se considera que a apresentação do cartão visa identificar o produtor de leite junto dos Serviços ligados à qualidade alimentar e saúde pública e não, constituir um cartão obrigatório para todos os serviços oficiais.

O número 2 da proposta inicial passa a número 3.

ARTIGO 5ºA

Pelas razões já expostas anteriormente este novo artigo integra os pontos 1 e 2 do artº 2º.

Nova Proposta

5. Dado que se procedeu a algumas alterações no enunciado da proposta, a Comissão para facilitar os trabalhos de apreciação, elaborou um novo texto:

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO

REGIONAL

ARTIGO 1º

1. É criado na Região Autónoma dos Açores o "Cartão de Produtor de Leite" como forma de identificação dos produtores de leite e da respectiva estrutura produtiva.
2. Consideram-se produtores de leite as pessoas singulares ou colectivas que exploram gado bovino leiteiro ou caprino e que procedam à venda de leite, quer para consumo em natureza quer para fins industriais.

ARTIGO 2º

1. O "Cartão de Produtor de Leite" de modelo a aprovar por portaria da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas é pessoal e intransmissível, sendo seu titular o proprietário da exploração.
2. O "Cartão de Produtor de Leite" deverá ser revalidado, anualmente, pelos Serviços Veterinários da respectiva ilha, até ao dia 31 de Janeiro.
3. Quando cessar a actividade do Produtor, é obrigatória a devolução do respectivo cartão aos Serviços Veterinários, no prazo de 30 dias.
4. O falecimento do produtor deverá ser comunicado no prazo de 30 dias aos Serviços Veterinários que poderão averbar o cartão do falecido em nome dos seus herdeiros, situação que poderá manter-se até à partilha dos bens afectos à lavoura respectiva.

ARTIGO 3º

1. É considerada clandestina e ilegal a produção de leite por quem não seja titular do cartão de produtor de leite a que se refere o presente diploma.

2. É obrigatória a apresentação do "Cartão de Produtor de Leite" sempre que for exigida pelos Serviços Veterinários, pelos Médicos Veterinários Municipais, pelo Serviço encarregado da Classificação do Leite, pelo Serviço de Qualidade Alimentar e da Fiscalização das Actividades Económicas e pela Inspeção e Delegação de Saúde.

3. Todas as entidades compradoras de leite, ficam obrigadas a exigir dos seus fornecedores, a exibição do referido cartão, averbando o respectivo número nos mapas de recepção diária dos postos de recolha, e nas cadernetas de lançamento do leite recebido de cada produtor.

ARTIGO 4º

1. É obrigatório a inscrição de todos os produtores de leite nos Serviços Veterinários da respectiva ilha, no prazo de noventa dias a contar da publicação do presente diploma.

2. Os nossos produtores deverão requerer a sua inscrição antes do início da actividade.

ARTIGO 5º

1. Sempre que os serviços oficiais detectarem qualquer caso de não cumprimento do preceituado nos números 1 e 2 do artº 4º deverão levantar auto de notícia nos termos da lei, e remetê-lo no prazo de dois dias úteis aos Serviços Veterinários.

2. Depois de confirmada por estes serviços a inexistência de qualquer "Cartão de Produtor de Leite" emitido em nome do transgressor, será o respectivo processo enviado no prazo de dois dias úteis à Direcção Regional de Veterinária, que o enviará à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica a que se refere o Decreto Legislativo Regional nº 14/85/A, de 23 de Janeiro.

ARTIGO 6º

O não cumprimento do disposto no presente Diploma será punido nos termos do Decreto-Lei nº 28/84, de 20 de Janeiro.

Este novo passa a constituir o artigo 4º.

ARTIGO 6º

Passa a artigo 5º
Nada a referir

ARTIGO 7º

Passa a artigo 6º
Nada a referir

Aprovado por unanimidade

Ponta Delgada, 23 de Maio de 1986

A COMISSÃO,

- Jorge Castanheira - Presidente
- António Silveira - Relator
- João Carlos Macedo - Secretário
- Manuel Valadão